



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 28 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.331

Recurso nº: 61.609 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: XILOTÉCNICA S/A

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - DECISÃO INCOMPLETA - NULIDADE

É nula a decisão de primeira instância que não aprecia, fundamentadamente, todas as questões de fato e de direito envolvidas na pretensão tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XILOTÉCNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES AVELAR - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de
Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Bar
ros Faria Júnior e Ilcenil Franco.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/002.464/88-89

RECURSO Nº: 61.609

ACORDÃO Nº: 103-12.331

RECORRENTE: XILOTÉCNICA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal; que levou como nº 10880/002.464/88-89, contra a mesma pessoa jurídica, XILOTÉCNICA S/A, recurso nº 98.179, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 36/36).

Em sua impugnação (fls. 42/69) e recurso (fls. 91/104), a empresa apenas limitou-se a apresentar cópias das peças apresentadas no processo matriz.

A decisão monocrática (fls. 87/88) e a informação fiscal (fls. 71) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Recurso tempestivo (fls. 91/104), devendo, pois, ser conhecido.

Do simples confronto entre os pontos destacados no relatório que acabou de ser lido, especialmente aqueles referentes aos descontos incondicionais, com o conteúdo da decisão recorrida, percebe-se que não foram apreciadas, todas as questões de fatos e de direito envolvidas na autuação e objeto da impugnação.

Realmente, já pela parte expositiva da decisão recorrida é possível notar que nem sequer foi mencionado, quanto mais apreciado o item descontos incondicionais como fator de redução da base de cálculo do arbitramento.

É preceito originário do Código de Processo Civil, art. 458, incisos II e III, em tudo, aplicável para as decisões administrativas de primeira instância proferidas nos processos fiscais, que esses pronunciamentos deverão destacar todas as questões de fato e de direito envolvidas no feito, especificando-se na sua apreciação, os fundamentos pelos quais as analisam, declinando os dispositivos pelos quais as resolverão.

Havendo questões não apreciadas no mérito, quanto ao aspecto material em si, a decisão do Sr. Delegado, apresenta-se desfalcada de requisito essencial, devendo ser substituída por outra, completa e na melhor forma de direito.

Ante ao exposto voto no sentido de declarar nula a decisão de fls. 87/88, devendo retornar o processo à repartição de origem a fim de que outra seja proferida em seu lugar, na devida forma.

Brasília-DF, 28 de maio de 1992.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR